



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

**ADALGISA ÉVILA AQUINO RAMOS**

**OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS DECISÕES NO JUIZADO MÓVEL DE  
FORTALEZA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

**FORTALEZA  
2020**

ADALGISA ÉVILA AQUINO RAMOS

OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS DECISÕES NO JUIZADO MÓVEL DE  
FORTALEZA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA  
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará  
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

---

R175o

Ramos, Adalgisa Évila Aquino

Os obstáculos à efetividade das decisões no juizado móvel de Fortaleza: possíveis soluções / Adalgisa Évila Aquino Ramos. – 2020. 49 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Acesso à Justiça no Brasil. 2. Juizado Móvel. 3. Medidas atípicas – art. 139, IV do CPC. 4. Intervenção de terceiros. 5. Perícia em Juizados Especiais. 6. Responsabilidade Solidária Condutor x Proprietário Natureza jurídica. 7. Cumprimento desentença em Juizados Especiais Lei nº.: 9.099/95. I. Título.

CDDIR 341.465

---

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

ADALGISA ÉVILA AQUINO RAMOS

OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS DECISÕES NO JUIZADO MÓVEL DE  
FORTALEZA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

William Paiva Marques Júnior, Dr.  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

Emílio de Medeiros Viana, Dr.  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

Fernanda Cláudia Araújo da Silva, Ma.  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## RESUMO

Analisa-se os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de Acesso à Justiça, focando nos princípios orientadores estabelecidos pela Lei nº.: 9.099/95, assim como o procedimento especial dos Juizados para a efetividade deste acesso, demonstrando os benefícios do surgimento desse rito procedimental. Examina-se também a evolução histórica dos Juizados Especiais, reunindo a legislação revogada e vigentes, bem como os critérios norteadores. Os Juizados Especiais foram idealizados como meios de resolução de conflitos, em que o jurisdicionado poderá alcançar o resultado útil da sua pretensão dentro de um prazo razoável, com a devida efetividade e celeridade prestada pelos Juizados através dos seus mecanismos processuais e instrumentais disponibilizados. Adentra-se posteriormente em tema específico do presente estudo, que são os obstáculos à efetividade das decisões no Juizado Móvel de Fortaleza, uma unidade operacional integrante dos Juizados Especiais e especializada em acidentes de trânsito, com discussões sobre as principais questões enfrentadas nos Juizados na formação dos títulos judiciais, como a vedação à citação por edital, a responsabilidade solidária entre condutor e proprietário, a impossibilidade de intervenção de terceiros nas ações em trâmite nos Juizados Especiais, bem como a polêmica questão da possibilidade de realização de prova pericial. Discute-se o cumprimento de sentença nos Juizados Especiais e sua falta de efetividade quando à satisfação da obrigação de fazer e/ou de pagar, analisando-se a possibilidade ou não da utilização de medidas atípicas dispostas no Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, a insuficiência de servidores na Justiça do estado. Por fim, faz-se uma exposição sobre as possíveis soluções para a problemática principal discutida – os obstáculos à efetividade das decisões judiciais no Juizado Móvel de Fortaleza.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça no Brasil. Juizado Móvel. Medidas atípicas – art. 139, IV do CPC. Intervenção de terceiros. Perícia em Juizados Especiais. Reponsabilidade Solidária Condutor x Proprietário. Cumprimento de sentença em Juizados Especiais Lei nº.: 9.099/95.

## ABSTRACT

The present academic work aims to analyze the Special Civil Courts as an instrument of Access to Justice, focusing on the guiding principles established by Law nº .: 9,099 / 95, as well as the special procedure of the Courts for the effectiveness of this access, demonstrating the benefits the appearance of this procedural rite. The historical evolution of the Special Courts is also examined, bringing together the repealed legislation and the current legislation, as well as the guiding criteria. The Special Courts were conceived as means of conflict resolution, in which the jurisdiction will be able to achieve the useful result of its claim within a reasonable period, with the due effectiveness and speed provided by the Courts through its procedural and instrumental mechanisms made available. Subsequently, a specific theme of the present study is considered, which are the obstacles to the effectiveness of decisions in the Mobile Courts of Fortaleza, an operational unit that is part of the Special Courts and specializes in traffic accidents, with discussions on the main issues faced in the Courts in training of judicial titles, such as the prohibition against summons by hour and by notice, joint and several liability between the driver and owner, the impossibility of third parties to intervene in the proceedings pending in the Special Courts, as well as the controversial question of the possibility of carrying out expert evidence. The compliance with the sentence in the Special Courts and its ineffectiveness are discussed when the obligation to do and / or pay is satisfied, analyzing the possibility or not of using atypical measures provided for in the Civil Procedure Code, emphasizing the , still, the insufficiency of servers in the State Justice. Finally, a presentation is made on the possible solutions to the main issue discussed - the obstacles to the effectiveness of judicial decisions in the Mobile Court of Fortaleza.

**Keywords:** Access to Justice in Brazil. Mobile Court. Atypical measures - art. 139, IV of CPC. Third party intervention. Expertise in Special Courts. Solidary Responsibility Driver x Owner. Compliance with judgment in Special Courts. Law n.: 9.099/95.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1</b>	<b>Problemas do Acesso à Justiça no Brasil .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2</b>	<b>A criação dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3</b>	<b>A criação do Juizado Móvel de Fortaleza/CE em 22 de novembro de 1996 .....</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>AS PRINCIPAIS QUESTÕES ENFRENTADAS NO JUIZADO NA FORMAÇÃO DOS TÍTULOS JUDICIAIS .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>A citação nos Juizados Especiais Cíveis .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2</b>	<b>A responsabilidade do Condutor x Proprietário do veículo.....</b>	<b>22</b>
<b>3.3</b>	<b>Da impossibilidade de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Estaduais.....</b>	<b>25</b>
<b>3.4</b>	<b>Perícia em Juizados Especiais .....</b>	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS DECISÕES NO JUIZADO MÓVEL DE FORTALEZA/CEARÁ: POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1</b>	<b>O cumprimento de sentença nos Juizados Especiais.....</b>	<b>32</b>
<b>4.2</b>	<b>Medidas atípicas nos termos no art. 139, inciso IV do CPC.....</b>	<b>37</b>
<b>4.3</b>	<b>Número insuficiente de servidores .....</b>	<b>41</b>
<b>4.4</b>	<b>Possíveis soluções aos obstáculos à satisfação do crédito e efetividade das decisões .....</b>	<b>42</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a efetividade das prestações jurisdicionais no âmbito do Juizado Móvel de Fortaleza, e sugerir soluções para seu reiterado descumprimento, procurando expor de forma clara e precisa suas características principais, explicando o funcionamento de cada método, e buscando a efetiva resolução dos litígios.

Tem ainda como objetivos específicos a fluidez na resolução de conflitos – que consiste na solução rápida dos litígios, em que o jurisdicionado chegue a um resultado útil dentro de um curto prazo, com a devida efetividade da solução do conflito e com a devida celeridade prestada pelo Juizado Especial, observando os mecanismos processuais e instrumentais disponibilizados aos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a competência exclusiva destas unidades judiciárias para processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, compreendidas nos artigos 3º em diante da Lei nº.: 9.099/95, que dispõem sobre os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.

Inicia-se o Capítulo 1 pela experiência do Juizado Móvel de Fortaleza do Estado do Ceará, abordando a edição da Lei nº.: 7.244/84 (criação do Juizado Especial de Pequenas Causas); a análise do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988; do projeto de Lei que resultou na edição da Lei nº.: 9.099/95 e consequente criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza. Passa-se a identificar os problemas – que constituem fatos notórios – recorrentes do Poder Judiciário no Brasil, quais sejam, custos e morosidade das marchas processuais, abordando a experiência extralegal iniciada no Estado do Rio Grande do Sul (posteriormente concretizada nos Estados do Paraná e da Bahia); a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no ano de 1982; a litigiosidade do trânsito no Brasil e, finalmente, a criação do Juizado Móvel.

No Capítulo 2, primeiramente, aborda-se o cumprimento de sentença nos Juizados Especiais e a sistematização do cumprimento de sentença nos moldes da Lei nº.: 9.099/95, traçando-se o procedimento e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, focando nos possíveis obstáculos à efetividade das decisões dos Juizados Especiais, ocasião em que foram abordadas as principais críticas e problemas apontados na doutrina.

No Capítulo 3, faz-se uma detida análise as principais questões enfrentadas na formação do título judicial nos Juizados Especiais, com foco no Juizado Móvel. Aprofunda-se nas questões principais como medidas atípicas e a intervenção de terceiros.

No capítulo 4, elabora-se o estudo sobre os obstáculos à efetividade jurisdicional das decisões do Juizado Móvel, sugerindo possíveis soluções.

Quanto à metodologia empregada, foi feita uma análise sobre as demandas em trâmite nos Juizados Especiais, com foco no Juizado Móvel na fase de cumprimento de sentença/execução, observando, eventualmente, as razões do não cumprimento.

O presente trabalho se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, buscando respostas para uma efetiva solução das demandas judiciais no Juizado Móvel, promovendo positivamente o debate e buscando argumentos construtivos que visam aumentar a eficácia das decisões judiciais, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o acesso à justiça pelo jurisdicionado.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Com a evolução das relações sociais, a crescente disseminação do direito, o aumento do número e da complexidade dos conflitos, verificou-se uma busca em escala crescente ao Poder Judiciário, além de dificuldades enfrentadas como, por exemplo, o acesso à justiça e a morosidade na prestação jurisdicional.

Não é de hoje que os quesitos efetividade na prestação jurisdicional e acesso à justiça são abordados pelos operadores do Direito em sentido amplo, nas mais variadas esferas de atuação (sociedade civil, advogados, juízes, promotores, defensores, procuradores, etc.).

Exemplificando o exposto, em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2014, foram elencados alguns dos principais problemas do Judiciário, estando entre eles a morosidade, senão vejamos:

(...) excesso de processos, morosidade e falta de acesso à Justiça. O diagnóstico foi apresentado nesta segunda-feira (17/02/2014) pelo secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flávio Caetano, durante audiência pública para debater a eficiência do primeiro grau de jurisdição, organizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, *online*).

Dito isto, fez-se necessário a criação de meios adequados que propiciassem o acesso facilitado de todas as pessoas à justiça e, conseqüentemente, aos provimentos jurisdicionais de forma processualmente econômica, célere, simplificada, informalizada e eficiente.

### **2.1 Problemas do Acesso à Justiça no Brasil**

A Constituição Federal regula em diversos de seus dispositivos legais medidas significativas para combater a desigualdade entre as classes sociais, estabelecendo o “acesso à justiça” como direito fundamental e meio social legítimo de satisfação de pretensões, conferindo aos cidadãos o direito de petição aos órgãos públicos – com a garantia de devida apreciação de qualquer lesão ou ameaça pelo direito ao Poder Judiciário – em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, a, CRFB/88).

Em ato contínuo, destaca-se a definição e aplicação do acesso à justiça como direito fundamental conceituado por José Afonso da Silva (1998, p.182), senão vejamos:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas, sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 5º.

De acordo com PINHO e PAUMGARTTEN, o grande desafio da contemporaneidade é um Poder Judiciário que priorize a celeridade com um mínimo de sacrifício da segurança no julgamento. No atual Estado Democrático de Direito, em que o centro decisório da conflitualidade deslocou-se para o Poder Judiciário, colocando-o numa posição de destaque para a realização dos direitos, a garantia do acesso à justiça deve ser redimensionada. (PINHO; PAUMGARTTEN, 2015, p. 09).

O redimensionamento do Poder Judiciário é uma necessidade. Referido poder constituído passou a ser alvo de severas críticas em relação ao seu funcionamento pela sociedade civil, pelas organizações sociais, pelos operadores do direito e até pelos outros poderes estatais, em virtude das distorções e defeitos presentes, desde o acesso à atividade jurisdicional à sua correspondente prestação.

A sociedade contemporânea vive a judicialização dos conflitos, fenômeno que se destaca pelo excessivo número de demandas ajuizadas pertinentes a campos, tanto do domínio público quanto do privado, dificultando sobremaneira o funcionamento da Justiça, e sendo retroalimentado pela crescente desconfiança do cidadão em relação ao sistema judiciário e sua correspondente prestação jurisdicional insuficiente para abarcar satisfatoriamente todas as questões litigiosas.

O acesso à ordem jurídica justa deve ser demonstrado de maneiras multidisciplinares, pois os problemas fogem do alcance do âmbito do Direito, sendo

necessária a avaliação dos problemas, dificuldades e obstáculos pelos quais se dão os entraves ao acesso à justiça.

A impossibilidade de custeio das despesas processuais pode ser apontada como outro obstáculo relevante no acesso à justiça. Mauro Cappelletti (1988, p. 42) acerta ao afirmar que “a educação jurídica pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça”.

Destaque-se ainda que o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. A morosidade na solução dos conflitos é um importante entrave para alcançar a porta de saída e, em decorrência, para a realização do acesso à justiça.

Desse modo, a inovação para a busca de um acesso à justiça efetiva foi a criação da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº.: 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995, a qual veio facilitar a busca efetiva pelo acesso ao Poder Judiciário, decorrente principalmente da ausência de custas iniciais e a celeridade processual.

O acesso à justiça é permeado de dificuldades intrínsecas, motivo pelo qual alguns estudiosos propõem localizar esses problemas e formular possíveis soluções para superá-los. Os Juizados Especiais encaixam-se na conhecida formulação proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) das ondas renovatórias de acesso à justiça, mais precisamente a terceira onda.

Os autores, ao tratarem teoricamente do assunto na obra “Acesso à justiça”, estabeleceram “três ondas renovatórias” de acesso à justiça.

Trata-se de possíveis soluções, surgidas nos países do mundo Ocidental através de movimento chamado “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, para vencer as barreiras que impedem um acesso efetivo à justiça. Seriam formas de atacar os obstáculos ao acesso à justiça (barreiras econômicas, sociais, pessoais, processuais), como assim explica Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 31):

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira ‘onda’ desse movimento

novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e a terceira — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente de 'enfoque de acesso à justiça', porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.”

A doutrina jurídica brasileira repercute o conceito das “ondas renovatórias”. Como dito, merece destaque a terceira onda renovatória de acesso à justiça, que Cappelletti e Garth (1988, p. 31) denominaram de “enfoque de acesso à justiça” e que, posteriormente, Cappelletti (1994) intitulou como “obstáculo processual”. Conforme esclarecem os autores:

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘o enfoque de acesso à justiça’ por sua abrangência (...) Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31)

Cappelletti (1994, p. 82-97), posteriormente, publicou artigo sobre a terceira onda em várias revistas especializadas no Brasil, acentuando o seguinte:

O terceiro obstáculo, mais diretamente relacionado com os métodos alternativos de solução de conflitos, em sentido técnico, é o que proponho denominar de processual, porque significa que, em certas áreas, são inadequados os tipos ordinários de procedimentos (...). Por obstáculo processual entendo o fato de que, em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal — o tradicional processo litigioso em Juízo — pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos. Aqui a busca há de visar reais alternativas (*strictu sensu*) aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais.

Deste modo, pode-se constatar que o Acesso à Justiça constitui o princípio basilar constitucional que garante a possibilidade de o jurisdicionado ter sua pretensão apreciada pelo Poder Judiciário.

## 2.2 A criação dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais

Inicialmente, é importante destacar que a Justiça Estadual, integrante da justiça comum (junto com a Justiça Federal), é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, ou seja, sua competência é residual.

Cada estado tem a atribuição de organizar a sua justiça. Já o Poder Judiciário do Distrito Federal é organizado e mantido pela União. Hoje, a Justiça Estadual está presente em todas as unidades da federação, reunindo a maior parte dos casos que chega ao Judiciário, encarregando-se das questões mais comuns e variadas, tanto na área cível quanto na criminal.

Na expectativa de melhoria do Poder Judiciário, o advento da Lei nº.: 7.244/84 foi o marco inicial, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, os quais eram integrantes da Justiça Ordinária, destinados a julgar desavenças, querelas menores entre cidadãos, tendo por objetivo principal o processo e o julgamento por opção do autor e das causas de reduzido valor econômico, o que vem disciplinado no artigo primeiro do mencionado diploma legal.

No entanto, é importante destacar que a criação dos Juizados Especiais Cíveis não foi a primeira investida pela eficácia do acesso à justiça brasileira. Antes disso, pode-se constatar a experiência inovadora do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 1982, implantou os Conselhos de Conciliação e Arbitragem para resolução dos pequenos conflitos.

Ressalte-se, ainda, que o sistema brasileiro dos Juizados de Pequenas Causas é espelhado na experiência nova-iorquina das *Small Claims Courts*, com vistas à adaptação do sistema para o processo brasileiro. Grande parte do que lá se praticava foi importado para os “Conselhos” gaúchos de conciliação e arbitramento, cujos procedimentos eram destinados a solucionar desentendimentos, em sua maioria entre vizinhos, o que demonstra o interesse pela construção de uma Justiça cidadã.

Acerca do exposto, frise-se o ensinamento de Álvaro de Sousa (2004) ao discorrer que, de fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou no Rio Grande do Sul, onde instituiu-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de

interesses mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo, permitir a ampliação do acesso à justiça.

Antes de 1984, os Juizados de Pequenas Causas brasileiros não eram órgãos propriamente jurisdicionais, tendo poderes de atuação limitados à condução de conciliações entre as partes e à realização de arbitramentos, caso os litigantes assim concordassem. A prática foi legalizada mediante a Lei nº.: 7.244/84, que representa uma das experiências desenvolvidas no intuito de solucionar os problemas de acesso dos cidadãos à prestação jurisdicional.

Abordando sobre as inovações da processualística brasileira, Pedro Manoel Abreu (2004) disciplinou que, no Brasil, com a edição da Lei nº.: 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispondo sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de pequenas causas, foram definidas como de reduzido valor econômico, observado um critério valorativo, as lides que versassem sobre direitos patrimoniais, com pedido, à data do ajuizamento, não excedente a vinte salários mínimos, tendo por objeto condenação em dinheiro e entrega de coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda, a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em função do disposto no seu artigo 98, I, foi determinada a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dispondo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Com o advento da Carta da República, o Poder Judiciário passou a ter uma participação mais ativa no processo democrático, especialmente com a sua maior presença na solução dos conflitos ao ter ampliada a sua atuação com novas vias processuais, demonstrando preocupação voltada prioritariamente para a cidadania, através de instrumentos jurídicos, normas, preceitos e princípios que sinalizam a vontade popular de ter uma Justiça célere e distributiva.

Ratificando o acima exposto, o legislador, ao elaborar a Lei nº.: 9.099/95, em seu artigo 1º, definiu o Juizado Especial como “órgão da justiça ordinária”, devendo ser destacado que, além do conceito legal disposto e das concepções instituídas pelos doutrinadores e operadores do Direito, foi pacífica a convergência em creditar aos Juizados Especiais a possibilidade de concretização do acesso à justiça simplificado, célere e desburocratizado.

Desse modo, com o advento da Lei nº.: 9.099/95, ampliou-se o rol de competências estabelecido na Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, abrangendo os Juizados Especiais, tanto as causas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos, como as ações referidas no art. 275, II do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº.: 5869/73), as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias, cujo valor não exceda o limite fixado pela Lei.

A Lei nº.: 9.099/95 teve como objetivo viabilizar o maior acesso à justiça, desburocratizando-o. Ela, ao abolir o rigor formal *do Jus Postulandi*, tornou realidade a facilitação desse acesso ao permitir que a própria parte se dirija pessoalmente à Secretaria dos Juizados e proceda oralmente à sua petição, inclusive, promovendo o andamento e instrução do processo sem a assistência de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse a vinte salários mínimos, em primeiro grau de jurisdição.

A ênfase à conciliação apresenta-se como procedimento de rápida solução do litígio, constituindo o acordo homologado título executivo judicial cuja execução, em caso de inadimplemento, é realizada no próprio processo de conhecimento. Esta é, também, outra substancial e prática inovação pertinente à realização das finalidades dos processos executivos nos Juizados Especiais.

De igual modo, a instrução processual despiu-se do característico formalismo do processo comum, tornando-se expediente ágil na construção probatória. O procedimento recursal instituído pela Lei nº.: 9.099/95 também representa um grande avanço na realização da prestação jurisdicional rápida, dada a simplicidade de seu manejo em face do número reduzido de recursos (Recurso Inominado, Embargos Declaratórios e Recurso Extraordinário). A maior das transformações na instrumentalização do processo sob o rito sumaríssimo da Lei nº.: 9.099/95 está por alcançar sua plenitude, com a mudança de mentalidade dos operadores do Direito, pela grande importância social do alcance da referida lei.

Os Juizados Especiais inovaram o sistema processual brasileiro, abrindo espaço para o desenvolvimento de projetos com o envolvimento efetivo de toda a

sociedade civil na resolução dos conflitos, dando-lhes uma solução não só jurídica, mas também social, chegando na medida do possível ao âmago dos problemas.

Os Juizados Especiais procuraram e procuram atender, assim, a dois objetivos primordiais: o de facilitar o acesso à justiça das causas de menor complexidade que, normalmente, ficavam alijadas da tutela através do processo civil tradicional em razão do seu custo e da sua morosidade; e, pela criação de um sistema recursal próprio e sumário, no qual sobressaem a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a limitação de recursos das suas decisões para as instâncias superiores, o de aliviar os Tribunais de 2º grau e os Tribunais Superiores da apreciação dessas causas.

Assim, criados pela Lei nº.: 9.099, de 26 de setembro de 1995, os Juizados Especiais têm competência para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade (causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, por exemplo) e das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes para os quais a Lei defina pena máxima abstratamente cominada não superior a dois anos. As turmas recursais, por sua vez, integradas por juízes em exercício no primeiro grau, são encarregadas de julgar recursos apresentados contra decisões dos Juizados Especiais.

### **2.3 A criação do Juizado Móvel de Fortaleza/CE em 22 de novembro de 1996**

Ainda no anseio de assegurar o acesso à justiça foi criado, através da Portaria nº.: 1.114 de 22 de novembro de 1996, o Programa Justiça Cidadã, o Juizado Móvel, promovido pelo Desembargador José Ari Cisne, na época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Desembargador José Maria de Melo, na época Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, e o Desembargador Carlos Facundo, na época Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ficando como Juiz Titular da Unidade Móvel, o atual Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Mário Parente Teófilo Neto.

Logo após a criação do Juizado Móvel, ainda em 1996, foi criado um convênio com o Departamento Estadual de Trânsito/CE – DETRAN, que tinha como objetivo uma cooperação técnico-jurídica entre os conveniados, através do

levantamento pericial dos veículos envolvidos em acidentes de trânsito, visando solucionar os conflitos deles resultantes no local da ocorrência, com devida homologação judicial, ou seja, com a finalidade de solucionar as pendências oriundas de conflitos resultantes de acidentes de trânsito.

Conforme cláusula quarta do convênio, eram atribuições principais do DETRAN/CE, a realização pericial nos acidentes de trânsito ocorridos em Fortaleza, desde que não resultem vítimas, expedindo, posteriormente, os laudos correspondentes às perícias realizadas, bem como lavrar os autos de infrações de trânsito constatadas por ocasião do levantamento pericial.

Saliente-se que, após a celebração do referido convênio, houve a realização de quatro aditivos, datados de 15/08/1997, 24/09/1997, 18/08/1998 e 21/09/2003. E, em 02/05/2007, foi celebrado um novo convênio entre as partes, onde convencionaram as mesmas atribuições, no entanto, desta vez, tendo como intervenientes a Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, que teve a realização de mais dois aditivos, datados de 30/04/2009 e 24/09/2009.

A unidade é volante, ou seja, o atendimento é no local do acidente, embora seja vinculada à 10ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza, com o intuito de propiciar acesso facilitado e simplificado à jurisdição; em outras palavras, levando a “justiça” ao cidadão. Inicialmente, a unidade possuía apenas dois veículos, que eram adaptados para a realização de audiências. A unidade foi inspirada no projeto “Justiça Volante”, criado em Vitória/ES, em 1995.

A despeito da incompetência territorial ser relativa no Código de Processo Civil, nos Juizados Especiais, é causa de extinção sem resolução do mérito (art. 52, III). Tal procedimento decorre primordialmente pelo fato da competência de cada Juizado Especial ser estabelecida por uma circunscrição territorial, conforme disciplinou a Portaria nº.: 535/96 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, bem como em virtude de não existir um setor de distribuição de processos para todos os Juizados Especiais, ou seja, cada unidade funciona como um pequeno Fórum, realizando seu protocolo e distribuição. Cumpre observar que essa incompetência é absoluta de acordo com o aresto que se tem abaixo:

Segundo a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, a competência de foro regional dentro de uma mesma Comarca é absoluta, uma vez que as regras ditadas pelo legislador estadual, visando a distribuição dos serviços entre

órgãos jurisdicionais de uma comarca têm por objeto atender ao interesse público da boa administração da justiça (JTJ 146/267).

Diametralmente oposto, o Juizado Móvel, por ser uma unidade móvel, atende toda a Comarca de Fortaleza, em sua área metropolitana, exceto acidentes com vítimas e ocorridos em rodovias federais.

O atendimento foi planejado e é prestado de forma contínua, de forma que os servidores trabalham em atividade externa, distribuídos em 04 (quatro) vans, prestando atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Saliente-se que, de acordo com dados estatísticos de 2019, o Juizado Móvel de Fortaleza já atendeu 128.008 ocorrências e promoveu 106.405 acordos nesse período, o que significa 83,12% de solução de conflitos<sup>1</sup>.

Na sistemática do Juizado Móvel, competente apenas para atendimento de acidentes de trânsito sem lesões de natureza grave ou óbitos, é permitido às partes envolvidas no acidente de trânsito, orientadas por um conciliador através de uma audiência realizada no local da colisão, a formalização de um acordo judicial que será reduzido a termo e, posteriormente, homologado pelo Juiz togado.

Destaca-se que a maioria das demandas proposta na Unidade Móvel versa sobre reparação de danos materiais, nos termos do art. 402 do Código de Processo Civil que dispõe que *“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*, tendo em vista a incompetência da unidade, aludida anteriormente, em acidentes com lesões graves ou óbitos; contudo, a situação vem mudando, posto que atualmente muitas pessoas vêm pleiteando indenização por danos morais decorrentes do acidente de trânsito e a jurisprudência, paulatinamente, revendo seus posicionamentos acerca do cabimento ou do dano moral em tais casos.

Sobre o tema, é importante tecer algumas considerações. Em casos de acidente automobilístico sem vítima, não há, *a priori*, em regra, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, a configuração de dano moral. Ordinariamente, os danos não extrapolam a esfera patrimonial e

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias-nupemec/juizado-movel-completa-22-anos-de-atuacao-com-mais-de-106-mil-acordos-realizados/>> Acesso em: 27 de abril de 2020.

ensejam indenização unicamente material, sob as modalidades de danos emergentes – ressarcimento de despesas correlacionadas – e lucros cessantes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral *in re ipsa* reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano moral *in re ipsa* os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.653.413-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 05/06/2018 (Info 627).

Desse modo, poderá haver casos em que o acidente envolvendo veículos automotores gere também indenização por danos morais. Isso ocorrerá quando estiver demonstrado que, no caso concreto, houve circunstâncias que extrapolaram os limites do mero aborrecimento e do mero dissabor, devendo-se compensar os danos por meio de indenização que logre realizar o princípio do ressarcimento integral da vítima. Essas circunstâncias peculiares devem, por excepcionais, ser objeto de alegação e prova pelas partes, submetendo-se ao contraditório. O dano moral em acidente de trânsito, portanto, não se enquadra na categoria específica de dano moral *in re ipsa* ou dano moral presumido – em que os prejuízos são presumidos e dispensa-se comprovação probatória.

Com o facilitado acesso à justiça volante, tendo em vista que o atendimento é feito no local do acidente, houve expressivo aumento das demandas, importando a necessidade de evolução jurídica dos debates e discussões sobre eles travados no sentido da concretização da ideia de justiça.

### **3 AS PRINCIPAIS QUESTÕES ENFRENTADAS NO JUIZADO NA FORMAÇÃO DOS TÍTULOS JUDICIAIS**

Desde o início da prática jurisdicional – no que tange aos Juizados Especiais – foram realizados limitados estudos quanto à tramitação dos processos; o que resultou na dificuldade de uma análise mais precisa quanto à duração da tramitação de um processo, em especial nos procedimentos realizados desde o momento em que são protocolados em uma Unidade dos Juizados Especiais.

Conforme elencado por Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 63), “*o título executivo por excelência é a sentença condenatória*”. Com essa afirmação, pode-se concluir que deverão ser considerados títulos executivos judiciais os títulos provenientes do processo, que tenham o escopo de garantir o poder coercitivo da sentença.

O título executivo judicial tem o intuito de possibilitar que uma parte proceda à execução em juízo, tendo, assim, o Estado o direito de intervir no patrimônio do devedor para que assim o credor tenha como o pagamento aquilo que lhe é devido.

Desse modo, é necessário destacar que, para formação e/ou reconhecimento da obrigação de indenizar pleiteada nas ações intentadas no Juizado Móvel são enfrentadas muitas questões, dentre elas a vedação à citação por hora certa e por edital, a responsabilidade entre condutor e proprietário, bem como impossibilidade de intervenção de terceiros nas ações em trâmite nos Juizados Especiais.

#### **3.1 A citação nos Juizados Especiais Cíveis**

Nos juizados especiais cíveis todos os atos processuais serão públicos e podem realizar-se em horário noturno, se assim dispuser as respectivas leis de organização judiciária (art. 12, da Lei nº.: 9.099/95). O princípio da instrumentalidade das formas sempre será observado, de maneira que, alcançando as finalidades para os quais forem realizados, não se pronunciará qualquer nulidade, inexistindo prejuízo.

Os arts. 18 e 19 da Lei nº.: 9.099/95, que tratam da citação e intimações nos Juizados Especiais, dispõem que a citação se dará por correspondência com

aviso de recebimento em mãos próprias, e sendo infrutífera, poderá ser efetuada através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, sendo vedada a citação por edital, consoante o parágrafo primeiro do art. 18 da referida Lei.

Essa vedação decorre da natureza oral do procedimento, uma vez que prestigia a presença das partes e, ao mesmo tempo, evita que a causa se torne complexa pelas formalidades intrínsecas ao processamento de um réu citado por edital. Assim, havendo a necessidade da citação por edital, o procedimento deve ser encerrado sem a resolução do mérito (ROCHA, 2019).

Embora não haja vedação específica na Lei nº.: 9.099/95, a citação por hora certa não se coaduna com a sistemática dos Juizados Especiais. Primeiramente porque a vedação à citação por edital levaria à impossibilidade de outras formas de citação ficta, dentre as quais, a citação por hora certa. E em segundo lugar, porque a citação por hora certa implica na presença de curadoria especial (art. 72, II, do CPC), tornando a causa complexa, indo contra ainda os princípios da simplicidade, celeridade e informalidade que regem a Lei nº.: 9.099/95.

Tal incompatibilidade é corroborada pelo art. 66 da Lei nº.: 9.099/95 que é bastante claro e peremptório ao estabelecer que a citação será sempre pessoal e, em definitivo, a citação por hora certa não pode ser assim considerada, pois, nos termos dos arts. 252 a 254 do novo Código de Processo Civil, “quando, por 02 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Já a intimação, é possível ser realizada por correspondência via postal, por meio eletrônico, caso a parte seja assistida por advogado, sendo possível ainda a realização de intimação feita via *WhatsApp*, devendo posteriormente ser certificada nos autos, decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup> (CNJ, *online*) e disciplinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos da Portaria nº.: 615/2019, publicada no Diário de Justiça de 25 de abril de 2019.

Da mesma forma que em relação à citação, está proibida a intimação por meio de edital. A maioria das intimações, em razão da sistemática oral do

---

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Procedimento de Controle Administrativo nº.: 0003251-94.2016.2.00.0000. Relatora: Conselheira Dadilce Santana. Brasília, 26 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

procedimento, será realizada em audiência. Em todo caso, as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo, desde que a sua realização possa ser comprovada em juízo.

Destarte, a Lei nº.: 9.099/95 estabeleceu, no § 2º do art. 19, o dever das partes em comunicar aos Juizados Especiais eventuais mudanças dos seus endereços. Se a parte não o faz adequadamente, as comunicações feitas no endereço fornecido em juízo serão reputadas válidas, ou seja, ocorre a perfectibilização do ato ainda que ela não mais resida naquele local.

Saliente-se que o CPC/2015 dispõe que o prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação, quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte, sem a intermediação de representante judicial (art. 231, § 3º). Por isso, se a parte estiver atuando sem advogado, ainda que esteja advogando em causa própria, as intimações feitas pessoalmente deflagram a contagem dos prazos para a prática do ato correspondente (ROCHA, 2019).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 5ª Turma. HC 105548/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/04/2010) estabelece que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a intimação pessoal dos Defensores Públicos. Essa intimação pode ocorrer até pela Imprensa Oficial.

O Supremo Tribunal Federal, compartilhando da mesma linha de pensamento, em sede de julgamento do ARE 648629/RJ (julgado em 24/04/2013), no qual se discutia a necessidade de intimação pessoal dos Procuradores Federais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, adotou o posicionamento do Ministro Relator Luiz Fux, segundo o qual:

Os Juizados Especiais têm por escopo o acesso à justiça dos menos favorecidos, a celeridade e a simplicidade. No entanto, o que se verifica, na prática, é que os Juizados estão abarrotados de processos, o que está a ameaçar justamente tais valores. Se o sistema dos Juizados ficar burocratizado, com a necessidade de intimação pessoal, por exemplo, haverá muita dificuldade para se conseguir a rápida solução dos conflitos.

Mesmo com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, é razoável entender pela continuidade de aplicação destes entendimentos jurisprudenciais. A Lei Complementar nº.: 80/94 – que estabelece a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores públicos – e a Lei Federal nº.: 10.910/2004 – que estabelece a prerrogativa de intimação pessoal dos "ocupantes dos cargos das

carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central" (art. 17) – foram corretamente flexibilizadas para se ajustarem aos critérios orientadores, verdadeiros princípios estruturais dos Juizados Especiais. A razão maior que inspirou tais julgados está no fato de que os Juizados Especiais precisam ser céleres e informais, em obediência à Constituição e aos preceitos da Lei nº.: 9.099/95.

### **3.2 A responsabilidade do Condutor x Proprietário do veículo**

Antes de adentrar o funcionamento do procedimento de cumprimento de sentença em Juizados Especiais com foco no Juizado Móvel, é importante analisar umas das principais questões do Juizado Móvel, qual seja o liame entre as responsabilidades do condutor e do proprietário do veículo.

A ocorrência de tal responsabilidade é recorrente no Juizado Móvel, em virtude de sua competência ser específica para acidentes de trânsito sem vítimas, e também em decorrência do grande número de colisões envolvendo empresas que, na maioria dos casos, os veículos são conduzidos por funcionários.

Destaca-se ainda que os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar no pólo ativo das demandas nos Juizados Especiais, conforme inciso II, do art. 8º da Lei nº.: 9.099/95.

Ocorre o fenômeno jurídico da solidariedade quando “na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda” (art. 264 da Lei nº.: 10.406/2002 – Código Civil). Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, encontra-se há tempos consolidada no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 538 DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. PRÉVIO RECOLHIMENTO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO NÃO CONDICIONADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. GRAVIDADE DAS SEQUELAS. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. REDUÇÃO PERMANENTE. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. LIMITES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.538, §1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.

INAPLICABILIDADE NO CASO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. RESSARCIMENTO E CUSTEIO. LIMITAÇÃO. PEDIDO INICIAL CERTO E DETERMINADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº.: 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA LITISDENÚNCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA Nº.: 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº.: 54/STJ. 1. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos suportados por vítima de atropelamento por veículo automotor resultante da ação culposa de seu condutor. Vítima que passou a se locomover com ajuda de aparelhos, sendo acometida de sequelas permanentes em membros superiores e inferiores esquerdos, além de lesão cerebral causadora de falta de atenção e desvio de personalidade. 2. A parte final do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, que condiciona a interposição de outro recurso ao recolhimento prévio da multa processual de que trata o caput desse mesmo dispositivo, deve ser interpretada restritivamente, alcançando apenas recursos subsequentes intentados dentro da mesma cadeia recursal. O eventual não recolhimento da multa, quando imposta esta nos autos de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973), não tem o condão de obstar o conhecimento de posterior recurso de apelação interposto nos autos principais. Precedente. 3. É firme na jurisprudência da Segunda Seção a orientação de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos resultantes de acidente de trânsito causado por culpa de seu condutor, não se estendendo, contudo, à pessoa do cônjuge do proprietário do veículo, visto que não se pode a ele atribuir o dever de guarda do automóvel. 4. O pensionamento mensal devido à vítima de acidente automobilístico incapacitante deve servir à reparação pela efetiva perda de sua capacidade laborativa, mas deve ser limitado ao pedido certo e determinado eventualmente formulado pela parte autora em sua petição inicial. 5. A duplicação a que se refere o § 1º do art. 1.538 do Código Civil de 1916 abrange tão somente a multa penal porventura aplicada ao causador do dano, não podendo ser cumulada com indenização arbitrada para fins de compensação dos danos estéticos suportados pela vítima, sob pena de restar configurada a ocorrência de bis in idem. 6. A jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. 7. A simples inscrição do autor em concurso público ou o fato de estar, no momento do acidente, bem posicionado em lista classificatória parcial do certame, não indicam existir situação de real possibilidade de êxito capaz de autorizar a aplicação, no caso, da teoria da perda uma chance, não havendo falar, portanto, na existência de lucros cessantes a serem indenizados. 8. Tendo o autor formulado pedido certo e determinado de ressarcimento/custeio de despesas médico-hospitalares, deve a condenação imposta aos requeridos a tal título ser limitada pelos valores por ele indicados na petição inicial, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita. 9. Escapa à competência desta Corte Superior o reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram as instâncias de cognição plena a concluir pela existência de culpa exclusiva do condutor do veículo envolvido no acidente narrado na inicial e de danos materiais indenizáveis, por incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº.: 7/STJ. 10. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº.: 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados a título de indenização por danos morais e estéticos apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento das referidas indenizações nos valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. 11. Por

consistir a denunciação da lide em verdadeira espécie de lide secundária de natureza condenatória, impõe-se ao litisdenuciado, quando vencido ao opor resistência às pretensões da parte litisdenuciante, o pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. 12. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº.: 54/STJ). 13. Recursos especiais parcialmente providos<sup>3</sup>.

Essa presunção jurisprudencial incide se realmente ficar constatado a culpa pelo condutor do veículo no caso: entende-se que é de responsabilidade do proprietário a escolha/vigilância/cuidado de quem conduzirá seu veículo, cabendo a ele zelar por esta situação e assumir os riscos decorrentes. A estas responsabilidades, evidenciada a culpa pelo acidente, chamamos respectivamente de *culpa in eligendo a que* advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação; *culpa in vigilando a que* decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, cujo ato ilícito o responsável deve pagar; e *culpa in custodiendo a que* advém da falta de cautela ou atenção em relação a uma pessoa, animal ou objeto, sob os cuidados do agente. Em síntese, é dever e responsabilidade do proprietário zelar pela vigilância de quem conduz ou conduzirá o veículo.

Se for constatado que o condutor não proprietário do veículo foi o causador do acidente e culpado pelos danos causados a outrem, seja de ordem material (prejuízos patrimoniais), seja de ordem moral (prejuízos extrapatrimoniais), inclusive danos estéticos, o proprietário do veículo responderá solidariamente com este em eventual demanda ajuizada pelos sujeitos lesados.

Desse modo, em regra, a responsabilidade é solidária entre condutor e proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito pelos danos causados a outrem em razão de acidente automobilístico. Todavia, acrescenta-se que a responsabilidade do proprietário poderá ser afastada caso consiga comprovar as causas excludentes de responsabilidade civil – caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro.

---

<sup>3</sup> REsp 1591178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017.

### 3.3 Da impossibilidade de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Estaduais

Pode definir-se a intervenção de terceiro como o ingresso de alguém, juridicamente interessado, como parte, buscando o interveniente proteger direito ou interesse próprio, ainda que de forma indireta.

Dentre as modalidades de intervenção de terceiros estão: assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de descon sideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*<sup>4</sup>.

Nesse sentido, pontua o autor Fredie Didier Jr. (2016, p. 485):

Os níveis de vinculação jurídica, que permitem a intervenção de terceiro, variam muito. Ora se permite o ingresso de quem sofrerá a eficácia principal da decisão (ex. o substituído, em um processo conduzido pelo substituto processual), ora a intervenção de alguém contra quem se formula uma demanda incidental (ex. denúncia da lide ou descon sideração da personalidade jurídica) ou de quem sofra efeitos reflexos da decisão (ex. assistente simples).

Visando a atender de forma mais eficiente os reclamos sociais e conferir celeridade aos processos que tramitam nos Juizados Especiais, em atendimento aos seus critérios orientadores, a Lei nº.:9.099/95, em seu art. 10, vedou qualquer modalidade de intervenção de terceiros, inclusive a assistência, admitindo, unicamente, o litisconsórcio - “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

Ao que parece, o objetivo foi evitar que a intervenção de terceiros trouxesse complexidade para as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Pela regra expressamente prevista, pretendeu o legislador evitar o alargamento de qualquer dos polos da demanda, o que, no seu entender, tornaria o trâmite processual mais burocrático, lento e custoso, não se coadunando com os princípios constitutivos dos referidos Juizados – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº.: 9.099/95).

Ainda assim, há divergência na doutrina processualista acerca do cabimento ou não de alguma das modalidades de intervenção de terceiro, já que são institutos associados à economia processual, um dos princípios fundamentais dos

---

<sup>4</sup> Expressão derivada do Latim, significa amigo da corte

Juizados Especiais (art. 2º). Felipe Borring Rocha (2019, p. 129) sustenta o seguinte entendimento:

(...) existem modalidades ordinárias e extraordinárias de intervenção de terceiro. Na nossa visão, as intervenções ordinárias são a assistência (arts. 119 a 124 do CPC), a denunciação da lide (arts. 125 a 129 do CPC), o chamamento ao processo (arts. 130 a 132 do CPC) e o recurso de terceiro (art. 996 do CPC). Estas não têm sido admitidas nos Juizados Especiais, em razão do impeditivo legal.

A desconsideração da personalidade jurídica e a intervenção do *amicus curiae* seriam, no posicionamento do aludido doutrinador, modalidades extraordinárias de intervenção de terceiro.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é instituto previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 28), no Código de Processo Civil (art. 134 a 137) e no Código Civil (art. 50), que autoriza imputar ao patrimônio particular dos sócios obrigações assumidas pela sociedade, quando e se a pessoa jurídica houver sido utilizada abusivamente, como no caso de desvio de finalidade, confusão patrimonial, liquidação irregular, dentre outros.

Muito embora a intervenção de terceiros seja vedada pela legislação especial, na prática, vemos a aplicação nos Juizados Especiais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive havendo disposição para tanto no enunciado 60 do FONAJE e no artigo 1.062 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos Juizados Especiais.

Corroborando o acima exposto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal aplica o incidente para as relações de consumo no âmbito do Juizado Especial Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR, QUE POSSIBILITA A DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, APENAS EM RAZÃO DA INSOLVÊNCIA. ARTIGO 28, § 5º, DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de relação de consumo, visto que o agravante é o consumidor, e o recorrido fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº.: n. 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 2. Tratando-se de vínculo proveniente de relação de consumo aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade

(§ 5º do art. 28 do CDC), para qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade da demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. 3. Verificada a índole consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica do agravado. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. 5. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido<sup>5</sup>.

Ressalva-se, contudo, que o juiz deve, antes de decidir acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo matéria cognoscível de ofício, deve ouvir as partes da demanda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88) e em obediência ao princípio da vedação à decisão surpresa, disposto no artigo 10<sup>6</sup> do Código de Processo Civil de 2015, que proíbe que o órgão julgador profira decisão baseada em questão, qualquer questão, a respeito da qual não foi oportunizada à parte manifestar-se, impondo, desta forma, ao juiz, o dever de consultar às partes acerca de questão da qual as partes não puderam se manifestar.

Quanto à figura do *amicus curiae*, o CPC/2015 trouxe a previsão expressa de seu instituto no Título III do Livro III, que trata da intervenção de terceiros, com cabimento, em tese, amplo, para todos os processos e em todos os graus de jurisdição. Destarte, resta indagar se o *amicus curiae* seria cabível também no âmbito dos Juizados Especiais, para além das hipóteses de processamento do incidente de uniformização da jurisprudência, especialmente diante da proibição de intervenções de terceiro, prevista no art. 10 da Lei nº.: 9.099/1995.

Com o devido respeito, sustenta-se que a resposta deve ser negativa. A Lei nº.: 9.099/95 é lei especial, devendo prevalecer, neste caso, sobre os ditames do diploma processual civil geral, em virtude do princípio da especialidade.

Além disso, admitir o ingresso do *amicus curiae* em rito particular de Juizados é contrariar os critérios e princípios orientadores dos Juizados, pois o instituto manifesta-se como instrumento auxiliar do magistrado em causas mais complexas e mais difíceis, o que destoaria da natureza do procedimento sumaríssimo,

---

<sup>5</sup> TJDF, Processo n. 0700.64.9.252017-8079000, Acórdão n. 104.6000, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Rel. Juiz Arnaldo Corrêa Silva, julgado em 13.09.2017, DJDFTE 20.09.2017)

<sup>6</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

apto a abarcar causas de menor complexidade e maior simplicidade. Além disso, diferentemente do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o legislador silenciou sobre seu cabimento em sede de Juizados no CPC/2015, apenas fazendo-o em relação à desconsideração da personalidade jurídica por uma razão essencial: a eficácia das decisões judiciais e a efetividade da prestação jurisdicional.

Preenchendo-se os requisitos para a desconsideração e havendo elementos probatórios suficientes nos autos, não é razoável obstar que o incidente possa ser instaurado e o credor saia prejudicado, devendo ajuizar ação autônoma para esse fim na Justiça Comum. Mais do que celeridade e economia processual, devem incidir aqui os princípios da eficiência e primazia da decisão do mérito, os quais têm fundamento de validade constitucional.

### **3.4 Perícia em Juizados Especiais**

Embora haja entendimento firmado no senso comum teórico dos aplicadores do Direito e muitas vezes respaldado pela jurisprudência no sentido de não cabimento de perícia nos Juizados Especiais, algumas considerações devem ser feitas para melhor aclarar o tema e impedir o uso generalizado deste argumento como óbice para efetivação das decisões judiciais no Juizado Móvel.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou de forma diversa deste posicionamento juridicamente arraigado, asseverando que "não há dispositivo na Lei nº.: 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível, esteja relacionada à necessidade ou não de perícia" (STJ, 3ª Turma, MC 15.465/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03.09.2009).

Segundo o artigo 464 do Código de Processo Civil de 2015, sempre que se vislumbrar a necessidade de conhecimento técnico ou científico para esclarecer determinados fatos da causa, a prova pericial é o instrumento idôneo a ser utilizado. A prova pericial tem natureza jurídica de meio de prova e destina-se a auxiliar o juiz na solução do litígio, uma vez que é inexigível do magistrado o pleno saber sobre todos os campos do conhecimento.

Há, portanto, a exigência de necessidade deste meio de prova frente à matéria fática que exija conhecimento técnico ou científico, não suprido pelas regras

de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº.: 9.099/95) ou pela realização de inspeção em pessoas ou coisas, pessoalmente ou por pessoa de sua confiança (art. 35, parágrafo único, da Lei nº.: 9.099/95).

O juiz pode determinar a prova pericial de ofício ou mediante requerimento das partes (art. 370, do CPC/2015), o que se coaduna com o disposto no art. 5º da Lei nº.: 9.099/95, que estabelece a possibilidade de o juiz determinar de ofício a produção das provas que entender necessárias para o julgamento da causa.

Em sede de Juizados, o que se observa cotidianamente e na ampla maioria das vezes é que os julgadores têm preferido extinguir os processos sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei nº.: 9.099/95). Percebe-se uma desvalorização, na prática, do comando normativo inserto no art. 35 da Lei nº.: 9.099/95, o qual permite ao magistrado a inquirição de técnicas de sua confiança ou a apresentação de parecer técnico pelas partes quando a prova de determinado fato exigir. Além disso, o parágrafo único do aludido preceito menciona a possibilidade, anteriormente mencionada, de inspeção de pessoas e coisas pelo julgador.

Defende-se aqui, todavia, que o ideal é procurar a preservação do acesso ao Juizado, buscando formas de conciliar seus critérios e princípios orientadores com a perícia informal prevista no artigo 35 ou, eventualmente, outros meios que possam substituir esse tipo de prova.

O Código de Processo Civil de 2015, nos §§ 2º a 4º do art. 464, regula expressamente a possibilidade de utilização da *prova técnica simplificada*, de ofício ou a requerimento das partes, quando o ponto da controvérsia for menos complexo. A previsão do diploma processual civil vai ao encontro do disposto no art. 35 e correspondente parágrafo único da Lei nº.: 9.099/95.

Consoante magistério de Elpídio Donizetti (2019, p. 926), a prova pericial simplificada independe de confecção de laudo pericial. Incumbe ao magistrado apenas a inquirição do perito na audiência de instrução e julgamento, sobre os fatos que demandem conhecimento específico – técnico ou científico. Assistentes técnicos nomeados pelas partes também podem ser admitidos, assim como a formulação de quesitos orais, os quais deverão ser debatidos e esclarecidos na própria audiência. Nesse sentido, a disciplina normativa trazida pelo novel código processual, não custa frisar, está alinhada ao que a Lei nº.: 9.099/95 há muito já possibilitava em seu artigo 35.

A defesa da admissão da prova técnica simplificada e uma interpretação mais cuidadosa do que seja "complexidade" nos Juizados Especiais é necessária. Acidentes de veículos por fatores diversos ocorrem com frequente constância e movimentam a máquina judiciária com a abertura de processos via Juizado Móvel. Ocorre dispêndio de recursos temporais, financeiros, humanos, entre outros, na tratativa de tais conflitos de interesse no âmbito dos Juizados.

O uso indiscriminado do argumento de "não cabimento de perícia em Juizados" representa uma leitura apressada e desatenta do procedimento sumaríssimo. É verdade que uma perícia manifestamente complexa é incompatível com o rito dos Juizados. No entanto, há de se ter em mente a necessidade de análise cautelosa de cada caso concreto. É imprescindível a transcrição dos ensinamentos de Felipe Borring Rocha (2019, p. 277):

Ao contrário do que muito frequentemente se costuma dizer, é possível a produção da prova pericial nos Juizados Especiais. Quem afirma em sentido contrário, dizendo que a inquirição do especialista técnico prevista no art. 35 da Lei nº.: 9.099/1995 representa uma modalidade especial de prova testemunhal, na verdade, confunde a natureza da prova com a sua forma de produção. Com efeito, nos Juizados Especiais o legislador adotou o modelo norte-americano de perícia simplificada, mais precisamente o nova-iorquino (*expert witness*), em que o perito ou técnico de confiança do juiz apresenta seu laudo e responde aos questionamentos oralmente, em audiência, como se fosse uma testemunha. O perito ou especialista, no entanto, não foi equiparado a uma testemunha. Apenas a forma de se colher a prova o trata como se fosse uma testemunha. Esse fato não altera a natureza da prova descrita no art. 35, que permanece sendo essencialmente pericial.

Concorda-se com o autor quando este afirma que "vetar qualquer tipo de prova pericial implicaria em reduzir drasticamente o papel constitucional dos Juizados Especiais". Não é incomum as partes demandadas alegarem a necessidade de perícias complexas como uma estratégia de desvencilhamento das ações judiciais a elas impostas. Tais expedientes, muitas vezes evitados de má-fé e com intuito protelatório, devem ser rigorosamente enfrentados pelo magistrado e demais auxiliares da Justiça, visando privilegiar o acesso jurisdicional e a economia processual.

No caso Juizados Especiais, aduz o aludido autor não existir a imposição de que o técnico tenha formação acadêmica, bastando que tenha conhecimento suficiente para contribuição à análise do objeto pericial. Há até mesmo a possibilidade de as partes ajustarem, através de legítimo negócio processual (art. 190 do CPC/2015), a realização de perícia consensual (art. 471 do CPC/2015).

É necessária a definição de critérios para que o juiz avalie a possibilidade de produção pericial no âmbito dos Juizados e que essa definição preze pela estabilidade, integridade e coerência, em homenagem ao sistema de valorização de precedentes trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Nesta senda, o magistrado precisa analisar cuidadosamente o cabimento de perícia nos Juizados Especiais, o que inclui o Juizado Móvel. Se o réu alegar, por exemplo, que o rito procedimental e as características específicas dos Juizados Especiais não lhe permitem exercer sua defesa plena e adequadamente, violando o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 7º do CPC), e tal alegação prosperar sob o olhar probatório-analítico do magistrado, tem-se caso de impossibilidade de utilização de perícia.

A presunção, contudo, conforme leciona Felipe Borring Rocha (2019, p. 271) é *juris tantum*, relativa, pois, em favor da competência dos Juizados Especiais, o qual representa um direito subjetivo constitucional do demandante. O autor, em passagem feliz, pontua que a atividade probatória nos Juizados Especiais “tem contornos muito próprios, na medida em que pode servir para suprir eventual carência probatória daqueles que estão sem o patrocínio de advogado”.

#### **4 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS DECISÕES NO JUIZADO MÓVEL DE FORTALEZA/CEARÁ: POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Analisando as demandas em curso no Juizado Móvel foi possível observar que existe um alto índice de ineficácia no cumprimento de decisões judiciais que reconhecem a pretensão de uma das partes litigantes e condenam a contrária à sua efetiva satisfação.

Boa parte da referida ineficácia é decorrente da falta de meios executórios mais adequadamente eficazes que se coadunem com o rito específico sumaríssimo dos Juizados Especiais e os critérios orientadores dispostos na Lei nº.: 9.099/95. Frise-se que, embora o legislador tenha utilizado a terminologia *critérios*, o que se vê é a aplicabilidade de *princípios*, uma vez que sua violação implica afronta, não apenas a um específico mandamento obrigatório, como uma regra, mas a todo o sistema processual simplificado, idealizado pelo legislador ordinário, tendo em vista a finalidade de facilitar o acesso da população à Justiça.

##### **4.1 O cumprimento de sentença nos Juizados Especiais**

Sobre o tema, Fellippe Borring Rocha (2019, p. 309), conforme disposto no caput do art. 52, a Lei nº.: 9.099/95, não criou um rito próprio para a execução de seus julgados, apenas estabeleceu regramentos especiais para serem aplicadas aos procedimentos executivos do Código de Processo Civil. Dito isto, a execução/cumprimento de sentença nos Juizados Especiais deve seguir as mesmas etapas previstas no CPC, conforme a natureza da obrigação a ser satisfeita.

De acordo com o mesmo autor, a legitimidade ativa para propor a execução da decisão judicial àquele que restou afirmado como titular de uma obrigação imposta judicialmente. Ademais, ante a possibilidade de pedido contraposto – com previsão no art. 31 da Lei nº.: 9.099/95, qualquer das partes pode ser beneficiada com uma decisão favorável.

Destarte, ainda que não tenham sido parte do litígio, têm legitimidade para executar seus honorários perante os Juizados Especiais o advogado, a sociedade de advogados ou o órgão da Defensoria Pública que nela atuaram. Possibilidade esta, em virtude de não ser, via de regra, processo autônomo, mas

fase do processo de conhecimento, logo, não haverá instauração de um processo propriamente dito.

Ressalte-se que o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor podem prosseguir com a execução sempre que, por morte deste, seja transmitido o direito resultante do título executivo (art. 51, V e VI da Lei nº.: 9.099/95).

De outro giro, no polo passivo da execução, além do devedor, podem figurar também o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, bem como o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo, e o garantidor (art. 779 do CPC). Em todos os casos descritos, deverão ser observadas as restrições legais pertinentes previstas no art. 8º da Lei.

Assevera ainda Fellippe Borring Rocha (2019, p. 310) que a competência para o processo de execução por título judicial nos Juizados Especiais, é restrita aos seus próprios julgados (art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº.: 9.099/95). Saliente-se que, mesmo que a sentença tenha valor inferior a 40 salários mínimos, se ela foi proferida no juízo ordinário, não poderá, de nenhum modo, ser executada nos Juizados Especiais. Em verdade, sequer as sentenças proferidas pelos Juizados de Pequenas Causas poderiam ter sido executadas no sistema da Lei nº.: 9.099/1995, ante a falta de previsão legal, embora isso tenha ocorrido algumas vezes. Essas execuções deveriam ter sido encaminhadas aos juízos ordinários, já que são eles, na lacuna da lei, que recebem os processos oriundos de órgãos extintos.

Caso sobrevenha algum dos impedimentos previstos no art. 8º, que impossibilite o prosseguimento da execução perante os Juizados Especiais (art. 51), o credor poderá requerer a expedição de uma carta de execução de sentença, aplicando, no que couber, as regras previstas no art. 522, parágrafo único, do CPC, para promover a execução perante o juízo ordinário competente, nos termos do art. 516 do CPC.

Destaca-se, ainda, a importância da liquidez da obrigação reconhecida na decisão, posto que nos termos inciso I do art. 52, estabelece que nos Juizados a sentença deve ser necessariamente líquida. Tal disposto tem como objetivo evitar a existência de uma fase de liquidação de sentença e discussões sobre a forma como deveria ser calculada a correção monetária (ROCHA, 2019).

Quanto à correção, a Lei nº.: 9.099/1995 determina que os cálculos de conversão de índices, de honorários, juros e outras parcelas deverão ser feitos por “servidor judicial” (art. 52, II), quando a parte não for assistida por advogado. Caso o

credor tenha advogado, entretanto, caberá a ele apresentar a planilha da dívida, na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Em casos específicos, o juiz pode deferir a remessa dos autos à contadoria do Tribunal, para elaboração de cálculos.

Faz-se ainda uma breve exposição da sistematização do cumprimento de sentença nos Juizados Especiais Cíveis com foco no Juizado Móvel, nos ditames da Lei nº.: 9.099/95, que cumpre a função de elucidar a temática abordada no presente trabalho.

A ação iniciada no atendimento móvel é cadastrada no Processo Judicial Eletrônico – PJE e, não ocorrendo acordo entre as partes, é designada uma audiência de instrução e julgamento em que as partes serão intimadas para comparecimento e poderão produzir as provas que acharem pertinentes.

Após a realização da audiência de instrução e julgamento, é proferida a sentença pelo juiz togado e, sendo a parte demandada condenada, esta deverá efetuar o pagamento da condenação dentro de um prazo legal, sob pena da execução forçada a requerimento da parte autora, ora credora. Necessário se faz destacar que, na prática, o devedor muitas vezes não realiza o pagamento de forma espontânea, o que acaba culminando na execução forçada através do requerimento de cumprimento de sentença.

Acerca da execução da sentença nos Juizados Especiais é importante destacar que a Seção XV, que trata da execução na Lei nº.: 9.099/95, em seu artigo 52, determina que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil (...)", com as alterações contidas nos artigos 52 e 53 da referida Lei nº.: e no que não for incompatível com esta Lei.

Desse modo, por possuir a Lei nº.: 9099/95 apenas dois dispositivos legais destinados à execução, o referido procedimento é regulado substancialmente pelo disposto normativamente no Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 513 e posteriores, ressaltando novamente que nos Juizados Especiais não cabe liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº.: 9.099/95.

Desta feita, não cumprida espontaneamente a decisão até o prazo de 15 dias após seu trânsito em julgado, proceder-se-á à execução forçada, incluindo-se no montante devido à multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015, se atendidas as condições legais.

Dito isto, ressalte-se que, em primeiro grau, não cabe condenação em despesas processuais no âmbito dos Juizados Especiais, pois a Lei nº.: 9.099/95 prevê, em seu artigo 55, que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (...)”.

Em consonância, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – que consiste em encontros nacionais de coordenadores dos Juizados Especiais de todo o país, duas vezes ao ano, desde a promulgação da Lei nº.: 9.099/95, e que, de acordo com o seu regimento interno, tem como membros todos os magistrados que atuam na área dos Juizados Especiais – possui grande importância na interpretação e aplicação dos preceitos normativos da Lei nº.: 9.099/95. O FONAJE alinha especificamente em seu Enunciado 97 que rege:

A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento” (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Muito embora os enunciados não gozem da força vinculante das leis expressamente previstas, constituindo recomendações e orientações procedimentais, não estando o magistrado necessariamente obrigado a julgar estritamente de acordo com os enunciados, estes possuem grande importância para a interpretação e aplicação do Direito, bem como para a integração dos enunciados normativos propriamente ditos da Lei nº.: 9.099/95.

Destaque-se, por outro lado, que a utilização dos Enunciados do FONAJE, apesar de válida, não pode, logicamente, contrariar frontalmente os ditames da legislação processual vigente. Noutras palavras, uma vez verificada contrariedade flagrante entre o enunciado e a legislação processual, prevalecerá esta.

Neste sentido, pondera Douglas Fernandes (2009, *online*):

Se houver confronto entre os enunciados FONAJE e a lei processual, sendo omissa a Lei nº.: dos juizados, não resta dúvidas que a aplicação que deverá predominar é a disposta na Lei nº.: processual, diante da disparidade de força entre a lei formal e os enunciados, que são meramente orientações de aplicação, sem força de lei.

Pelo exposto, nos termos da Lei nº.: 9099/95 e o Enunciado 97 do FONAJE, a segunda parte do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sendo indevidos os acréscimos de honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, após a atualização do débito realizada por um servidor, o juiz togado determina o bloqueio de numerário junto ao sistema BacenJud, que é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet, a título de penhora *on-line* em até 03 (três) tentativas.

Uma vez havida a constrição, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos ao bloqueio, consoante art. 52, IX, da Lei nº.: 9.099/95, por escrito ou verbalmente, até o prazo de cinco dias, limitando-se sua defesa exclusivamente às matérias dispostas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, para dizer se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou se ainda remanesce a indisponibilidade excessiva – além do devido, portanto – de ativos financeiros. Nesse ponto é possível observar a aplicação conjunta e necessária da Lei nº.: 9.099/95 com o Código de Processo Civil.

Acaso permaneça inerte ou sendo rejeitados os embargos do devedor, o bloqueio será convertido em penhora, pelo que fica desde já determinada a comunicação à instituição financeira depositária para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854, 3º, do CPC/2015).

Continuamente, não sendo encontrados valores nas contas do executado, expede-se mandado de penhora de tantos bens quantos sejam necessários, pertencentes ao executado, para a satisfação da dívida. Por fim, sendo os outros meios executórios insuficientes, procede-se à busca e penhora de veículos através do sistema Renajud, que é um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Não sendo encontrados valores ou bens passíveis de penhora, o credor é intimado para, no prazo de quinze dias, indicar bens passíveis de penhora em nome

do executado/devedor, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº.: 9.099/95.

É exatamente nesse ponto que os problemas começam. Dificilmente o credor possui meios de informar os bens do executado, sendo requeridas outras tentativas de bloqueio *on-line* ou medidas executivas atípicas, previstas no inovador inciso IV do art. 139 do CPC.

É importante frisar que, dentro do microsistema dos Juizados Especiais – em que a simplicidade e celeridade são, além de critérios orientadores, verdadeiros princípios –, não sendo encontrados bens através dos sistemas disponíveis (BacenJud, Renajud) através de mandado de penhora, caberá ao credor diligenciar a localização de bens, entendimento este que encontra sustentáculo nas jurisprudências aqui alinhadas para bem ilustrar:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. EXTINÇÃO. ADEQUAÇÃO À PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 53, § 4º, DA Lei nº.: 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº.: 71006254817, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 27/10/2016). RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO ARTIGO 53, § 4º, DA Lei nº.: 9.099/95. NÃO LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM BLOQUEADOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E REATIVAÇÃO A QUALQUER TEMPO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E MEDIANTE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº.: 71007223597, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 15/12/2017).

De qualquer sorte, caso não sejam localizados bens do executado, não haverá suspensão da fase de cumprimento de sentença. Nesse caso, o processo deverá ser extinto. De fato, o art. 53, § 4º, da Lei nº.: 9.099/95, reza o seguinte: “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

#### **4.2 Medidas atípicas nos termos no art. 139, inciso IV do CPC**

Primeiramente, repise-se que o Código de Processo Civil deve ser utilizado de forma subsidiária, ou seja, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do referido códex quando houver lacunas e suas disposições não forem

incompatíveis com a Lei nº.: 9.099/95. Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 inovou em seu art. 139, inciso IV, conferindo ao magistrado o poder-dever de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária".

Isso não significa, todavia, que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. Quanto ao ponto, a lição de MARINONI (2018, p. 426) é bastante elucidativa:

Quando o uso das modalidades executivas está subordinado ao que está na lei, a liberdade do litigante está garantida pelo princípio da tipicidade. Mas se esse princípio foi abandonado ao se concluir que a necessidade de meio de execução - e, assim, a efetividade da tutela do direito material - varia conforme as circunstâncias dos casos concretos, é preciso não esquecer que o poder executivo não pode ficar destituído de controle. Como é evidente, jamais o vencedor ou o juiz poderão eleger modalidade executiva qualquer, uma vez que o controle do juiz, quando não é feito pela lei, deve tomar em conta as necessidades de tutela dos direitos, as circunstâncias do caso e a regra da proporcionalidade. Em outras palavras, a adoção dos meios executivos obviamente ainda pode ser controlada pelo executado. A diferença é que esse controle, atualmente, é muito mais sofisticado e complexo do que aquele que simplesmente indagava se o meio executivo era o previsto na lei para a específica situação.

Desde então, o credor, diante da insuficiência da satisfação do crédito judicial e da dificuldade de acesso aos bens do devedor, pleiteia a utilização de medidas executivas atípicas, como bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, entre outras.

A princípio, para adoção dos meios executivos atípicos aflitivos – como a suspensão da carteira de motorista (CNH), é necessário que haja sinais evidentes de que o devedor esteja ocultando patrimônio. Não estando demonstrados de forma clara esses sinais, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas punitivas. Vejamos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos julgados REsp 1.782.418 e no REsp 1.788.950:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis

de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo Documento: 1817993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO ESPECIAL PROVIDO. [REsp 1.782.418, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 23/04/2019].

Saliente-se que o inciso IV do art. 139 do CPC tem que ser interpretado com cautela, pois a almejada efetividade da prestação executiva não está alheia ao controle da legalidade sem perder de vista a proteção às garantias constitucionais, veja-se o REsp 1.788.950:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de Lei nº.: federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da Documento: 1818004 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [REsp 1.788.950, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 23/04/2019].

Somado ao exposto, para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, deve ainda o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.

Ademais, a utilização desses meios deve guardar a proporcionalidade e a adequação, para que a busca pela efetivação das obrigações não acabe por comprometer a dignidade da pessoa do devedor (ROCHA, 2019).

Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.

No âmbito dos Juizados Especiais, todavia, havendo a aplicação de tais medidas, o procedimento acabaria desvirtuando-se em procedimento comum, perdendo a sua essência específica no que concerne à diretriz/princípio da celeridade – o qual revela a necessidade de rapidez e agilidade do processo que tramita em rito de Juizado, com o fito de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível, uma das claras finalidades pelas quais a Lei nº.: 9.099/95 foi instituída.

### 4.3 Número insuficiente de servidores

Os servidores desempenham um papel fundamental na boa prestação jurisdicional, pois em sua maioria estão na linha de frente das ações, garantindo o direito constitucional de acesso à Justiça para a população, principalmente nos Juizados Especiais, em decorrência da possibilidade do *Jus Postulandi* nessas unidades.

O Juizado Móvel do estado do Ceará, possui apenas 05 (cinco) servidores na secretaria para execução de todos os expedientes, 01 (um) analista judiciário, e é gerido contemporaneamente com a 10ª Unidade dos Juizados Cíveis Especiais por 01 (uma) Magistrada Titular, 01 (um) Conciliador, 01 (um) Assistente e 01 (um) Supervisor da unidade, para uma unidade que possui 128.008 ocorrências contabilizando as arquivadas e as em trâmite.

A título de exemplificação, conforme dados retirados do Conselho Nacional de Justiça – denominada “Justiça em Números”, disponibilizados na plataforma *online* do conselho no referente ano de 2018, o estado do Ceará possui quase o mesmo número de processos novos e em trâmite que o estado de Goiás, com menos da metade do número de servidores:

Figura 1 – Tabela de classificação dos tribunais de Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2018

**Tabela 1: Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2018**

Grupo	Tribunal	Escore*	Despesa Total da Justiça	Casos Novos	Casos Pendentes	Número de Magistrados	Força de Trabalho (servidores e auxiliares)
1º Grupo: Grande Porte	1 TJ - São Paulo	4,343	12.296.088.201	5.448.859	20.258.140	2.709	68.852
	2 TJ - Rio de Janeiro	1,249	4.345.519.367	2.044.793	10.946.231	897	25.803
	3 TJ - Minas Gerais	1,000	5.098.319.857	1.717.862	3.942.814	1.030	27.847
	4 TJ - Paraná	0,496	2.795.081.513	1.078.505	3.790.807	910	18.673
	5 TJ - Rio Grande do Sul	0,475	3.009.619.024	1.460.369	2.981.528	804	16.573
2º Grupo: Médio Porte	1 TJ - Bahia	0,365	3.688.069.245	1.333.109	2.769.964	582	13.399
	2 TJ - Santa Catarina	0,112	2.103.775.697	789.186	3.234.602	509	12.698
	3 TJ - Pernambuco	-0,014	1.565.685.622	701.961	3.333.880	536	9.398
	4 TJ - Goiás	-0,057	1.940.334.484	541.049	1.658.864	465	11.824
	5 TJ - Distrito Federal e Territórios	-0,098	2.741.990.980	416.972	654.926	386	11.136
	6 TJ - Mato Grosso	-0,258	1.515.295.623	452.679	1.034.803	276	8.458
	7 TJ - Ceará	-0,273	1.228.752.462	403.224	1.223.033	402	5.904
	8 TJ - Espírito Santo	-0,303	1.309.999.293	303.719	932.333	337	6.906
	9 TJ - Maranhão	-0,322	1.200.345.245	327.959	1.083.288	342	5.711
	10 TJ - Pará	-0,323	1.223.694.930	247.314	1.006.926	347	6.634
3º Grupo: Pequeno Porte	1 TJ - Mato Grosso do Sul	-0,386	1.015.444.716	364.931	896.972	210	6.472
	2 TJ - Rio Grande do Norte	-0,425	1.018.394.743	245.590	550.065	247	5.028
	3 TJ - Paraíba	-0,427	770.286.844	220.528	671.689	285	5.208
	4 TJ - Amazonas	-0,478	863.260.794	220.219	741.489	204	3.192
	5 TJ - Piauí	-0,517	614.581.719	177.286	540.150	200	3.205
	6 TJ - Sergipe	-0,519	596.883.632	241.092	350.195	158	4.084
	7 TJ - Rondônia	-0,526	843.435.410	248.894	346.271	144	3.626
	8 TJ - Alagoas	-0,565	511.877.278	146.885	528.953	159	2.769
	9 TJ - Tocantins	-0,561	599.991.174	175.117	319.551	131	3.073
	10 TJ - Amapá	-0,663	310.338.120	76.201	99.146	77	1.696
	11 TJ - Acre	-0,658	269.872.560	64.192	119.648	69	1.867
	12 TJ - Roraima	-0,680	229.086.409	50.855	62.254	56	1.338

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019, online)

Saliente-se que, além da produção de expedientes, os servidores nos Juizados Especiais atendem às partes e reduzem a termos as suas reclamações, daí se faz possível o *Jus Postulandi* para partes, principalmente idosos e hipossuficientes em geral que sequer possuem computadores. Desta feita, verifica-se que, embora haja produção de decisões judiciais, não há servidores suficientes para materialização das ordens judiciais.

#### **4.4 Possíveis soluções aos obstáculos à satisfação do crédito e efetividade das decisões**

Em detida análise aos Juizados Especiais, com foco no Juizado Móvel, enfatizando nas ações em que não houve cumprimento ou houve cumprimento parcial da decisão judicial, seja ela uma sentença condenatória ou homologatória, foi possível observar que existe um grande número de demandas judiciais em curso no Juizado Móvel com demasiada lentidão na fase de cumprimento de sentença/execução, revelando a falta de efetividade da justiça.

Muito embora o serviço prestado pelo Juizado Móvel constitua grande conquista no tocante ao acesso à justiça, na maioria dos processos em trâmite, a prestação jurisdicional infelizmente é insatisfatória, posto que, após a constituição do crédito, o credor muitas vezes não consegue ser reparado pelos prejuízos patrimoniais sofridos.

Repisa-se que a falta de efetividade da unidade judiciária assim como no Poder Judiciário nacional, causa um descrédito perante a sociedade, que abala sobremaneira a eficácia de suas decisões e leva insegurança à população, em razão da sensação de impunidade, em face da interminável duração dos processos judiciais.

Desse modo, como sugestão de resolução da falta de efetividade aqui trabalhada, em um primeiro momento, poderia ser pensado na desvinculação do Juizado Móvel da 10ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará, tornando-o uma unidade autônoma e independente, com a disponibilização de um Magistrado, Assistente, Conciliador e Supervisor exclusivos para a unidade, conforme desenho institucional dos demais Juizados Especiais.

Tendo em vista que o Juizado Móvel atende toda a região metropolitana de Fortaleza/CE em descompasso com os Juizados Especiais Cíveis, bem como

possui um número vultoso de processos em relação às demais unidades dos Juizados, inclusive a 10ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis, ao qual é vinculado. Em um segundo momento, é de suma importância a atualização normativa da Lei nº.: 9.099/95, uma vez que se baseia na antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas de 1984 e apresenta muitos dispositivos desatualizados e/ou criticáveis, que destoam da sistemática processual introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 – que dá nova roupagem principiológica ao processo civil brasileiro – e ao entendimento atual e consolidado da jurisprudência.

Como terceira opção, pode-se sugerir a transformação do Juizado Móvel em vara com competência especializada da Justiça comum, em virtude da disposição de mais mecanismos executórios para busca coativa e satisfativa do crédito, os quais, em sede de juizados, são proceduralmente incompatíveis, tendo em vista que determinadas questões poderiam ser efetivamente melhor resolvidas para a parte credora com os meios institucionalmente disponibilizados pela Justiça Comum.

Ademais, a utilização dos meios utilizados na Justiça Comum em Juizados Especiais incorreria na violação aos critérios norteadores dos Juizados Especiais, afrontando não apenas a um específico mandamento obrigatório, como uma regra, mas a todo o sistema processual simplificado idealizado pelo legislador, tendo em vista a finalidade de facilitar o acesso da população à Justiça, ou seja, transportar para o procedimento especial todas as garantias do Código de Processo Civil. Poderia significar a sua ordinarização, desvirtuando ainda a essência dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, o objetivo da sua criação.

A Lei nº.: 9.099/95 teve como objetivo viabilizar o maior acesso à Justiça, desburocratizando-a. A ênfase à conciliação como procedimento de rápida solução do litígio, constituindo o acordo homologado, título executivo judicial, cuja execução, em caso de inadimplemento, é realizada no próprio processo de conhecimento, está em consonância com os critérios orientadores dos Juizados Especiais, principalmente referente à celeridade e informalidade.

Ademais, conforme já exposto, o *Jus Postulandi* tornou realidade a facilitação desse acesso ao permitir que a própria parte se dirija pessoalmente à Secretaria dos Juizados e proceda oralmente à sua petição, inclusive, promovendo o andamento e instrução do processo sem a assistência de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse a vinte salários mínimos, em primeiro grau de jurisdição.

É mister que a sociedade se torne cada vez mais conhecedora de seus direitos, tendo a evolução do assunto ora abordado, papel fundamental na diminuição da descrença na prestação jurisdicional.

Por fim, a garantia constitucional de acesso à justiça assegura a todos a obtenção da prestação jurisdicional, entretanto, em contrapartida, o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determina que os processos devem desenvolver-se em duração temporal razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, foi verificado que há longos anos a sociedade foi evoluindo em busca da Justiça, observando-se que muitas vezes a litigiosidade permaneceu em virtude da falta de acesso de pessoas ao Judiciário em decorrência dos elevados custos com advogados, custas processuais e desconhecimento do funcionamento do procedimento.

Em busca da facilitação do acesso à justiça e solução das questões menos complexas, surgiu a Lei nº.: 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais, criada com a finalidade de tornar mais célere e funcionalmente eficiente a prestação jurisdicional. Constatou-se que os Juizados Especiais possibilitaram melhor acesso à justiça, que é uma das garantias constitucionais, uma vez que seus critérios orientadores, verdadeiros princípios processuais, pautam-se pela celeridade, informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual.

Com o mesmo objetivo foi criado o Juizado Móvel em 1996, através do Programa Justiça Cidadã, que é um modelo de justiça volante, levando o atendimento ao local dos acidentes de trânsito envolvendo veículos automotores. Na sistemática do Juizado Móvel, este é competente apenas para atendimento de acidentes de trânsito sem lesões de natureza grave ou óbitos.

Saliente-se que a parte, ao propor a sua ação no Juizado Móvel, pode requerer a indenização não só pelo dano patrimonial sofrido em decorrência de acidente de trânsito, mas também a reparação do dano moral, ou seja, de natureza extrapatrimonial. Foram analisadas ainda as principais questões envolvendo as ações em trâmite no Juizado Móvel: responsabilidade do condutor e proprietário do veículo e vedação à intervenção de terceiros prevista da Lei nº.: 9.099/95.

Continuamente, foi explanado como se dá a formação do título executivo judicial, focando no cumprimento de sentença e na ineficácia das decisões judiciais na fase de execução do julgado, esclarecendo como funciona o procedimento no Juizado Móvel, discutindo acerca da impossibilidade do cabimento do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil Brasileiro, e promovendo um debate sobre as possíveis soluções para a ineficácia apontada.

O presente trabalho se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, buscando respostas para uma efetiva solução das demandas judiciais no Juizado Móvel, procurando promover-se

positivamente o debate e buscando argumentos construtivos que visem aumentar a eficácia e alcançar a efetividade das decisões judiciais, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o acesso à justiça pelo jurisdicionado. O Juizado Especial representa, verdadeiramente, o símbolo vivo da luta pela realização dos direitos de cidadania, sendo, portanto, um fenômeno nascido da democracia participativa, do amadurecimento da cidadania, da compreensão do Direito que extrapola a função de instrumento de prevenção/composição de conflitos pondo em prática a pacificação, a solidariedade social e a inclusão cidadã, conforme propugnado pelo Texto Constitucional de 1988.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. L. Lei nº.: nº.:10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº.: nº.:13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº.: nº.:7.244, de 7 de novembro de 1984** (Revogada pela Lei nº.: nº.:9.099 de 1995). Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº.: nº.:9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm#art97)>. Acesso em: 18 dez. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *In*: **Revista de Processo**, v. 19, n. 74, p. 82-97, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant t. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Acidente de carro sem vítimas: danos morais devem ser provados**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1b388c8b7c863fd e3f559142fdc123b0>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Juizados Móvel completa 22 anos de atuação com mais de 106 mil acordos realizados. **Notícias Nupemec**, 22 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias-nupemec/juizado-movel-completa-22-anos-de-atuacao-com-mais-de-106-mil-acordos-realizados/>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário. **Notícias CNJ**. 17. Fev. 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario/>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário. **Notícias CNJ**. 17. Fev. 2014. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) >. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Procedimento de Controle Administrativo nº.: 0003251-94.2016.2.00.0000. Relatora: Conselheira Dadilce Santana. Brasília, 26 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Bahia: JusPODVM, 2016.

DONIZETI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Douglas. **Aplicação dos enunciados FONAJE nos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/aplicacao-dos-enunciados-fonaje-nos-juizados-especiais-estaduais/17019>> Acesso em: 18 dez. 2019.

FERNANDES, Douglas. **Aplicação dos enunciados FONAJE nos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/17019/1/APLICACAO-DOS-ENUNCIADOS-FONAJE-NOS-JUIZADOS-ESPECIAIS-ESTADUAIS/pagina1.html>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei nº.: 9.099/1995**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciados. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 426.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, n. 264, p. 107-150.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil**. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Fellippe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 10ª ed. São Paulo: Atlas Ltda., 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizado especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº.: nº.:10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO, Humberto Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.